DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4061/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13339/2015
PROTOCOLO	: 1613535
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2015
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 780/2015
CONTRATADA	: SIGNORI & CIA LTDA.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MATERIAL ELÉTRICO E FERRAMENTAS
VALOR INICIAL	: R$ 107.365,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução do Contrato Administrativo n. 780/2015 (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a empresa Signori & Cia Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, Prefeito Municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais de construção, material elétrico e ferramentas, pelo valor de R$ 107.365,00 (cento e sete mil trezentos e sessenta e cinco reais).

Foi emitida a Decisão Singular n. 135/2016, julgando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 28/2015.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 9292/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados, exceto pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao contrato e ao termo aditivo.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 2ª PRC 233/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados, exceto quanto à remessa intempestiva dos documentos referentes ao contrato e ao termo aditivo, pugnando pela aplicação de multa.

DA DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos relativos ao contrato citado pela equipe técnica, de fato foram remetidos intempestivamente a esta Corte de Contas contrariando assim, as disposições contidas na IN TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com 28 (vinte e oito) dias de atraso o que dá ensejo à aplicação de multa conforme previsto na legislação pertinente.

De igual forma, segundo verifica-se também da análise da equipe técnica, a remessa dos documentos referentes ao termo aditivo também ocorreu intempestivamente, ultrapassando em 30 (trinta) dias o prazo legal.

Mencionado termo aditivo foi firmado com a finalidade de promover a prorrogação do prazo contratual em mais 2 (dois) meses, passando o seu vencimento do dia 18/4/2016 para 15/6/2016.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Ordens de empenhos	R$ 92.494,60
Notas fiscais	R$ 92.494,60
Ordens de pagamentos	R$ 92.492,60

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 780/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e a empresa Signori & Cia Ltda., com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, II, letra "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 780/2015, (3ª fase) consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** do 1º Termo Aditivo com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 468.568.889-68, prefeito municipal à época da contratação, decorrente da remessa extemporânea dos documentos referentes ao contrato e ao termo

aditivo, com supedâneo no art. 44, I, c/c art. 46, *caput,* da LCE n. 160/2012, e art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável recolher a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS e comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf